

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N ° _____/ 2016

EMENTA: Dispõe sobre a criação do “DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO RACISMO”, a ser comemorado no dia 6 de fevereiro, anualmente.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o **Projeto de Lei nº 22/2016** de autoria do Vereador Almir Fernando, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Carlos Gueiros.

RELATÓRIO:

Tem como objetivo a criação do dia de combate ao racismo no município do Recife, com o intuito de promover mais consciência à população a respeito desse assunto.

ANÁLISE:

O combate ao racismo se refere a luta pela igualdade entre todos os povos e a eliminação da discriminação e do preconceito entre as raças.

De acordo com o Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 1059), racismo pode ser definido como:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar a crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

Na definição de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 273), racismo é:

[...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta. Assim, pode-se afirmar que o racismo é o pensamento baseado no discurso de segregação de raças, em que há a difusão da ideia de superioridade de uma raça sobre a outra.

Diante disso, analisando a justificativa do proponente, percebo que o mesmo limita o sentido da palavra “racismo” aos negros, fazendo referência ao Mês da Consciência Negra no Brasil e aos séculos de escravidão.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Todavia, por acreditar que a proposta do autor é de grande valia para o desenvolvimento da Cidade do Recife, verifico que o mesmo apenas cometeu um equívoco na sua justificativa em relação a sua real intenção na propositura do referido projeto.

Portanto, do ponto de vista legal, a que se propõe a análise desta Comissão, observa-se que o referido projeto de lei não encontra nenhum óbice jurídico que impeça a sua aprovação, uma vez que ao Município é atribuída a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como estabelecer políticas de combate à violência e discriminação em todas as formas, conforme art. 6º, I; 7º, XIII, e art. 134, XI, da Lei Orgânica do Município do Recife, *in verbis*:

“Art. 6º *Compete ao Município*:

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”**

“Art. 7º Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, *cabe ao Município*, em conjunto com a União e o Estado:

XIII - estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente *contra a mulher, o negro e as minorias na forma da lei.*”

“Art. 134. O *dever do Município* com a educação será efetivado mediante a garantia de:

XI - *criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica, na forma da lei.*”

Dessa forma, a proposta do referido projeto é merecedora da nossa mais cativa atenção, haja vista pretender conscientizar à população sobre o combate ao racismo em sua forma ampla, encontrando-se amparado pelo ordenamento jurídico, haja vista em nada contrariar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal vigentes, bem como obedece as técnicas legislativas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, concluo recomendando à **Comissão de Legislação e Justiça** deste Poder Legislativo Municipal do Recife, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 22/2016** de autoria do Vereador Almir Fernando, tendo em vista não apresentar nenhum óbice em relação ao mérito do exame que compete a essa Comissão.

O PARECER:

Ex positis, opinam os membros da **Comissão de Legislação e Justiça** da Câmara Municipal do Recife, reunidos especificamente para o exame do que fora acima exposto, **OPINAM** pela

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 22/2016** de autoria do Vereador Almir Fernando, nos exatos termos da **Conclusão da Relatoria**.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 02 de maio de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna

Presidente

Carlos Gueiros

Vice-Presidente/Relator

Erivaldo da Silva

Membro Efetivo

Almir Fernando

Membro Efetivo